



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

LEI MUNICIPAL Nº 018/93, DE 26 DE ABRIL DE 1.993.

"INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ESTABELECE O RESPECTIVO QUADRO-DE CARGOS E VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOEL JOÃO CARINI, Prefeito Municipal de Engenho Velho, RS, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 80, Inc. IV, da Lei Orgânica do Município mãe, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte:

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que atenderá o Sistema Municipal de Ensino, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o estatutário como dos demais servidores do Município, observadas as disposições especificadas desta Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - O Conjunto de instituições que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura realiza atividades de Educação.

II - Rede Municipal de Ensino - O conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais que têm como mantenedor o Governo Municipal, administradas pela Secretaria Municipal de Educação e cultura.

III - Magistério Público Municipal - O conjunto de pessoal, professores e especialistas de educação, que, ocupando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

cargos ou Funções nas unidades Escolares e nos demais Órgãos do sistema Municipal de Ensino mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da Educação.

IV - Professor - O membro do Magistério Público Municipal que exerce, como titular de cargo público, atividades docentes no campo da Educação.

V - Especialista em Educação - O membro do Magistério Público Municipal que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem necessárias no Órgão Municipal de Educação que a Lei vier criar em regime de 22 ou 44 horas semanais.

VI - Auxiliar de Ensino - O membro do Magistério Público Municipal que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

VII - Cargo - Para efeitos desta Lei, define-se "cargo" o criado em Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um professor, ou especialista em educação, mediante retribuição pecuniária padronizada.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização entendida como dedicação ao Magistério compreendendo qualidades pessoais, adequação pedagógica e metodológica, formação adequada comprovada mediante -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

titulação específica e atualização constante.

II - Valorização profissional mediante remuneração com digna respeitadas as peculiaridades, o regime de trabalho e qualificação, condições de trabalho compatíveis com a dignidade do professor.

III - Progressão na Carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização em educação.

V - Aposentadoria aos 25 anos para mulheres e 30 anos para os homens.

Parágrafo Único - Vencido o tempo de serviço para aposentadoria o membro do magistério à requer e permanecerá na escola - até a oficialização da mesma.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal , - é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em três - classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a - classe e de três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com - a formação do pessoal do Magistério.

SEÇÃO II
DAS CLASSES

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção - dos membros do Magistério.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas le - tras "A", "B", "C" e "D", sendo esta última o final da carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe - "A" e a ela retorna quando vago.

GH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para outra imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe para fins de promoção por antiguidade será de:

- I - 10 anos na classe "A"
- II - 06 anos na classe "B"
- III - 05 anos na classe "C"

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como a assiduidade, pontualidade, disciplina, aperfeiçoamento, atualização, cooperação, disponibilidade e participação na comunidade, fora de seu horário de trabalho sem visar compensação.

Art. 12 - A princípio todo o professor enquadrado no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal adquire direito a ser promovido por "antiguidade" e por "merecimento":

§ 1º - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - Licenças para tratamento de saúde, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - licença para assistência à doentes da família;
- IV - os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 13 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando interrupção do tempo estabelecido no art. 10, quando o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - deixar de cumprir ordens ou determinações superiores;

res ;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

- III - somar dez atrasos ou saídas antecipadas;
- IV - completar três faltas injustificadas ao serviço.

Art. 14 - As promoções terão vigência:

I - Para as classes "B", "C" e "D", a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção, atendido o que estabelece o artigo 12 em todos os seus parágrafos.

Parágrafo Único - Semestralmente será atualizado o quadro de cargos vagos se preciso, através de Decreto.

SEÇÃO IV
DOS NÍVEIS

Art. 15 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

I - Nível 1 - Professores com habilitação de formação especial para magistério a nível de 2º grau com estágio, bem como 2º Grau com complementação pedagógica.

II - Nível 2 - Professores com habilitação específica de grau superior, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em Curso de curta duração.

III - Nível 3 - Professores e especialistas de educação com habilitação específica, de grau superior correspondente à licenciatura Plena.

§ 1º - A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e de acordo com a habilitação específica do professor.

CAPÍTULO III
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 16 - O recrutamento para os cargos de professor - farse-á para a Classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 17 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área I - Currículo por atividades, Pré-escolar, 1ª a 4ª série: habilitação ao Magistério de 2º Grau;

II - Área 2 - Currículo por área de estudo ou disciplina - Ensino Fundamental, da 5ª a 8ª série: habilitação específica de Grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º Grau;

III - Para atividades especiais - administração, planejamento, orientação educacional, supervisão escolar e outros que a lei vier a criar: licenciatura de Curta duração e Plena.

Parágrafo Único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º.

Art. 18 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observando o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 19 - O Professor do Currículo por área ou disciplina, cujo número de horas que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei terá de complementar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de pro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

fessor, conforme determinado pela direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20 - O regime de trabalho do membro do magistério - público Municipal é de 22 horas semanais cumprido em turno único.

Art. 21 - O membro do magistério poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, de até 22 horas semanais para substituir membros do magistério nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção e vice-direção de escola, supervisão ou orientação escolar e quando não existir professor-titulado para determinada área ou disciplina.

Art. 22 - A convocação será feita através de Portaria de terminada pelo prefeito, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, na qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida que não poderá ultrapassar a cento e cinquenta dias.

Art. 23 - Pelo trabalho em regime suplementar o membro do magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 22 horas semanais.

Art. 24 - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do magistério que estiver em acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 25 - A convocação de que trata o artigo 21 poderá cessar:

- I - Quando cessar a necessidade do ensino;
- II - A pedido do próprio interessado;
- III - No interesse público.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÈRIO

Art. 26 - É criado o quadro do Magistério Público Municipal que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Art. 27 - São criados 25 cargos de professor, incluídos os cargos de auxiliar de ensino na forma da Lei.

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam no anexo único a esta Lei.

Art. 28 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do magistério Municipal ou professor do Estado cedido - ao Município:

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | CÓDIGO: |
|------------|--|---------|
| 10 | Diretor de Escola Unidocente e Diretor de Escola de 1º Grau - Incompleto com mais de um pro- fessor | FG-1 |
| 02 | Diretor de Escola de 1º Grau - Completo | FG-2 |
| 02 | Orientador Escolar | FG-3 |
| 02 | Supervisor Escolar | FG-4 |

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Art. 29 - Os vencimentos básicos dos professores e especialistas em educação serão calculados tomando por base os coefi - cientes definidos na tabela deste artigo, respeitado as classes de - finidas no artigo 6 desta Lei e os níveis definidos no artigo 15, - multiplicados pelo Padrão Referencial.

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| CLASSES: | NÍVEIS | | |
|----------|--------|------|------|
| | 1 | 2 | 3 |
| A | 1.50 | 1.80 | 2.00 |
| B | 1.65 | 1.98 | 2.20 |
| C | 1.80 | 2.16 | 2.40 |
| D | 1.95 | 2.34 | 2.60 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Parágrafo Único - O Valor do Padrão Referencial é fixado em Cr\$1.768.000,00 (hum milhão, setecentos e sessenta e oito mil - cruzeiros) para o mês de março de 1.993.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

| DENOMINAÇÃO | CÓDIGO | COEFICIENTE | |
|---|--------|-------------|----------|
| | | 20 HORAS | 40 HORAS |
| Diretor de Escola Unidocente e Diretor de Escola de 1º Grau Incompleto com mais de um professor | FG-1 | 0.15 | 0.30 |
| Diretor de Escola de 1º Grau Completo | FG-2 | 0.50 | 1.00 |
| Orientador Escolar | FG-3 | 0.75 | 1.50 |
| Supervisor Escolar | FG-4 | 1.00 | 2.00 |

Art. 30 - Os valores das vantagens e adicionais serão calculados sobre o salário básico de cada membro do magistério de acordo com o nível e a classe em que ele estiver enquadrado.

§ 1º - Os adicionais a que se refere o artigo anterior serão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício na atividade pública, chegando no máximo de 30% (trinta por cento) até o final de carreira.

§ 2º - O membro do magistério investido na função de Diretor de Escola com mais de 100 (cem) alunos ou com 1º Grau Completo fica dispensado de lecionar nos dois turnos.

§ 3º - Nas escolas Núcleos com menos de 100 (cem) alunos - o membro do magistério investido na função de Diretor, lecionará apenas um turno mesmo que esteja exercendo cargo em acúmulo.

§ 4º - O diretor de escola deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação e Cultura observado sempre que possível o grau de instrução.

Art. 31 - Comportará um Vice-diretor quando a Escola que funcionar em três turnos, ou em tempo integral com a mesma clientela, percebendo 50% (cinquenta por cento) da gratificação estabelecida na tabela das Funções Gratificadas.

Art. 32 - poderá o membro do Magistério que atuar em escola que exija deslocamento de sua residência até a Escola perceber gratificação de deslocamento proporcional à distância percorrida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

§ 1º - De 3 a 7 km de sua residência até a Escola, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o Referencial; - mais de 7 até 14 km de 15% (quinze por cento); acima de 14 km 20% - (vinte por cento).

§ 2º - As gratificações de Diretor, Vice-diretor e de Deslocamento não são cumulativas, podendo o membro do magistério optar pela maior, mesmo que, legitimamente designado se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma gratificação.

§ 3º - As gratificações de que trata os artigos 31 e 32 serão devidas somente quando o membro do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições que lhe são cometidas e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 33 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir o membro do magistério legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de membros do magistério com habilitação específica de magistério.

Art. 34 - A contratação a que se refere o inciso I, do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no artigo 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre a espera de vaga.

Parágrafo Único - O membro do Magistério concursado que aceitar contrato nos termos desse artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 35 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 33 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual deverá ser realizado a -
nualmente, se houver necessidade, para constatar a persistência ou -
não da insuficiência de professores com habilitação específica de ma -
gistério;

III - a contratação será precedida de seleção e será por -
prazo determinado de seis meses; permitida a prorrogação se verifica -
da a persistência da insuficiência de professores com habilitação do -
magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candida -
tos com instrução mínima de 2º Grau, denominados " auxiliar de ensi -
no".

Art. 36 - As contratações serão de natureza administrati -
va, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor percebido pelo pro -
fessor auxiliar de ensino de que trata a Lei Municipal;

III - gratificação pelo deslocamento e por exercício de -
direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, ou fun -
ções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vi -
gência desta Lei.

Art. 38 - Os atuais membros do Magistério Municipal serão
aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas clas -
ses "A", "B", "C" e "D" do quadro de Carreira e no nível de habilitação
que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - na classe "A" os professores que possuírem até 10 -
(dez) anos de exercício no magistério do Município;

II - na classe "B" os professores que possuírem mais de -
10 (dez) anos e até 16 (dezesesseis) anos de exercício no magistério do
Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

III - na classe "C" os professores que possuírem mais de 16 (dezesesseis) anos até 21 (vinte e um) anos de exercício no - Magistério do Município;


IV - na classe "D" os professores que possuírem mais de 21 (vinte e um) anos de exercício no magistério do Município.

Art. 39 - O membro do magistério da rede municipal de ensino, atual " auxiliar de ensino", passará para o presente quadro, a partir da aprovação em concurso público.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro - do mês seguinte ao de sua publicação.

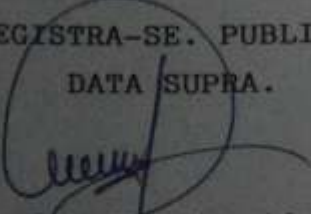
Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO, aos-
26 de abril de 1.993.


Profº. JOEL JOÃO CARINI
PREF. MUNICIPAL

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE.

DATA SUPRA.


Carlos Ney Agostini
Sec. Mun. Adm.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR E AUXILIAR DE ENSINO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;

b) Descrição Analítica; planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 22 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: habilitação: Magistério de 2º - Grau.
- b) idade: mínima para ingresso: 18 anos completos.

57